

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 36

*Senhores Deputados.*— Em 1916 foram apresados em Mormugão 6 vapores considerados inimigos. A carga que tinham a seu bordo foi vendida em parte, em Bombaim, devendo agora ser atendidas as reclamações das firmas estrangeiras, legalmente habilitadas, interessadas na carga, que têm direito a receber o produto da venda.

O Governo Geral da Índia, que estava de posse dessas importâncias foi forçado, pelos aumentos de despesa que o orçamento de receitas não comportava, a dar-lhes outra aplicação, e como é inadiável e urgente atender as solicitações instantes dos interessados, para que sejam pagos do que legalmente lhes pertence, e ainda em vista da precária situação financeira da Índia, que não pode agora de pronto repor as quantias absorvidas pelas suas despesas, torna-se urgente e indispensável abrir um crédito especial para ocorrer a estes pagamentos.

A importância que actualmente se devia encontrar em poder do Governo Geral do Estado da Índia era de rupias 761.117-15-08, à qual devem ser acrescidos os respectivos juros, que somam rupias 71.111-14-05.

Juntando ainda a importância necessária para cobrir diferenças cambiais, no valor de rupias 7.770-01-11, tem-se um total de rupias 840:000 ou seja £ 56:000, equivalente a escudos 2:100.000\$.

O Governo Geral da Índia fica autorizado a amortizar esta importância no prazo máximo de 20 anos, ao juro não inferior a 6 por cento, podendo, se as suas circunstâncias financeiras o permitirem, antecipar esse pagamento.

A importância de escudos 218.245\$51,

que o Governo Geral da Índia transferiu por conta destes dinheiros em 1919, para a metrópole, tem de ser dada por nula para o efeito da liquidação destas contas, a fim de evitar os graves prejuízos que devido à diferença cambial de então para o presente poderia ocasionar, quer para o Governo da metrópole, quer para o Governo Geral da Índia, se esta resolução não fôsse tomada.

Por estes fundamentos a comissão de colónias tem a honra de vos recomendar a aprovação do seguinte projecto em que convertem a proposta de lei a este respeito apresentada pelo Governo.

#### PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É autorizado o Governo a abrir no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, os créditos especiais necessários até a quantia de 2:100 contos, correspondente a £ 56:000 ou rupias 840:000, a inscrever no artigo 2.º do capítulo único da Despesa Extraordinária da proposta orçamental para 1921-1922, do segundo dos referidos Ministérios, com a rubrica de «Importância destinada a satisfazer o valor das cargas pertencentes aos consignatários, legalmente habilitados, dos vapores apresados na Índia em 1916», para os fins indicados nos artigos 6.º e 7.º do decreto n.º 6:993 de 1 de Outubro de 1920.

Art. 2.º O Governo Geral da Índia transferirá para a metrópole, para satisfação das importâncias mencionadas no artigo 1.º, a quantia de rupias 840:000, valor total, acrescido dos respectivos juros, das somas que recebeu, provenientes dos produtos das cargas dos vapores apresados na Índia em 1916.

§ único. Enquanto o Governo Geral da Índia não dispuser de fundos suficientes para esta remessa, ser-lhe há permitido fazer a respectiva amortização num prazo não superior a vinte anos, vencendo as importâncias em débito um juro anual não inferior a 6 por cento, e para esse efeito deverá inscrever nos seus orçamentos as importâncias necessárias, as quais deverão anualmente dar entrada no Banco de Portugal.

Art. 3.º A transferência de fundos efectuada pelo Governo Geral da Índia em 1919, por conta dos dinheiros provenientes das vendas das cargas dos referidos vapores e mais importâncias recebidas,

é dada por nula, em virtude das diferenças cambiais, para o efeito da liquidação destas contas, passando a quantia transferida de 218.245\$51 a ficar depositada na Caixa Geral de Depósitos, nos termos e para os efeitos do decreto de 30 de Junho de 1913.

Art. 4.º Se da importância do crédito aberto por esta lei resultarem saldos, depois de liquidadas as despesas mencionadas no artigo 1.º terão esses saldos o destino que o Governo da metrópole resolver dar-lhes, ouvidas as estações competentes.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 2 de Setembro de 1921.

*Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá.*

*Eugénio Aresta.*

*M. de Sousa Brasão.*

*Fausto de Figueiredo.*

*José Augusto Pereira Gonçalves.*

*Afonso de Melo.*

*António de Paiva Gomes (com declarações).*

*Eugénio Soares Branco, relator.*

*Senhores Deputados.*— A vossa comissão de finanças, tendo examinado o projecto de lei n.º 35-A, da iniciativa do Sr. Ministro das Colónias, sobre elle apresenta o seguinte parecer:

Que, em face dos considerandos que antecedem o projecto e das declarações apensas, do Sr. Ministro das Finanças, a

comissão entende que o projecto deve ser aprovado, ficando, contudo, o Estado da Índia obrigado a restituir à metrópole, nas condições indicadas no projecto, se o estado financeiro da colónia não permitir outro mais rápido, as importâncias agora creditadas.

Sala das Sessões, Setembro de 1921.

*José Augusto Pereira Gonçalves Júnior.*  
*António de Paiva Gomes (com declarações).*

*Belchior de Figueiredo.*

*Constâncio de Oliveira.*

*Raúl Monteiro Guimarães.*

*Ferreira de Mira.*

*Afonso de Melo.*

*Eugénio Aresta, relator.*

## Proposta de lei n.º 35 - A

*Senhores Deputados.*— Não podendo o Estado da Índia dispor dos fundos necessários que o habilitem a pôr à ordem do Governo da metrópole as importâncias provenientes das vendas das cargas dos vapores apresados em Mormugão em 1919, para com elas se efectuarem os pagamentos aos respectivos consignatários, que estejam legalmente habilitados, e bem assim para ocorrer às despesas com os serviços que lhe dizem respeito, para cumprimento do decreto n.º 6:993, de 1 de Outubro de 1920, torna-se necessário e de toda a urgência abrir um crédito especial para esse efeito e para atender a estas despesas, que são inadiáveis, até que daquela colónia se possa receber a respectiva importância.

Nestes termos, tenho a honra de apresentar à vossa ilustrada apreciação a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a abrir no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, os créditos especiais necessários até a quantia de 2:100 contos, correspondente a £ 56:000 ou rupias 840:000, a inscrever no artigo 2.º do capítulo único da despesa extraordinária da proposta orçamental para 1921-1922, do segundo dos referidos Ministérios, com a rubrica de «Importância destinada a satisfazer o valor das cargas pertencentes aos consignatários, legalmente habilitados, dos vapores apresados na Índia em 1916», para os fins indicados nos artigos 6.º e 7.º do decreto n.º 6:993, de 1 de Outubro de 1920.

Art. 2.º O Governo Geral da Índia

transferirá para a metrópole, para satisfação das importâncias mencionadas no artigo 1.º, a quantia de rupias 840:000, valor total, acrescido dos respectivos juros, das somas que recebeu, provenientes dos produtos das cargas dos vapores apresados na Índia em 1916.

§ único. Enquanto o Governo Geral da Índia não dispuser de fundos suficientes para esta remessa, ser-lhe há permitido fazer a respectiva amortização num prazo não superior a vinte anos, vencendo as importâncias em débito um juro anual não inferior a 6 por cento, e para esse efeito deverá inscrever nos seus orçamentos as importâncias necessárias, as quais deverão anualmente dar entrada no Banco de Portugal.

Art. 3.º A transferência de fundos efectuada pelo Governo Geral da Índia em 1919, por conta dos dinheiros provenientes das vendas das cargas dos referidos vapores e mais importâncias recebidas, é dada por nula, em virtude das diferenças cambiais, para o efeito da liquidação destas contas, passando a quantia transferida de 218.245\$51 a ficar depositada na Caixa Geral de Depósitos, nos termos e para os efeitos do decreto de 30 de Junho de 1913.

Art. 4.º Se da importância do crédito aberto por esta lei resultarem saldos, depois de liquidadas as despesas mencionadas no artigo 1.º, terão esses saldos o destino que o Governo da metrópole resolver dar-lhes, ouvidas as estações competentes.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 2 de Setembro de 1921.

O Ministro das Finanças, *António Vicente Ferreira*.  
O Ministro das Colónias, *Manuel Ferreira da Rocha*.